



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

*Documento TC 80754/19 (anexado)*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC

Representante: Alécio Cristino Evangelista Santos Barcelos (Diretor Presidente)

Advogado: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859)

1º denunciado: INSTITUTO ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Representantes: Samir Rezende Sivieiro (Presidente)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente)

Advogados: Raphael Franklin Mora da Silva (OAB/RS 102.440)

Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 – OAB/SP 373.915)

2º Denunciado: Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Encaminhamento à Auditoria para acompanhamento no âmbito do Processo TC 06332/20. Comunicações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02195/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

*Documento TC 80754/19 (anexado)*

A denúncia (fls. 2/73), em 04/12/2019, sustentou que o INSTITUTO ACQUA vinha pagando em atraso as faturas contratuais, sem os encargos tocantes a juros, multa e correção monetária, bem como não teria pago ainda a parcela do contrato correspondente ao mês de outubro de 2019, e ainda relatou a ausência de fiscalização pela Secretaria de Estado da Saúde. Ao final, requereu o bloqueio cautelar de valores referentes a outubro, novembro e dezembro de 2019 e a determinação do pagamento das prestações em atraso.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 75/77) sugeriu o arquivamento da denúncia, eis o pronunciamento:

No caso em questão, a denunciante pretende que esta Corte de Contas bloqueie verbas do Governo do Estado de forma a compelir uma pessoa jurídica de direito privado (INSTITUTO ACQUA) a adimplir uma prestação para com outra (NEUROVASC), as quais firmaram um contrato de prestação de serviços.

Não cabe a esta Corte de Contas tutelar o interesse particular, de modo que não possui competência, cognição suficiente ou capacidade sub-rogatória para compelir qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento de supostos créditos havidos por particulares (ACÓRDÃO APL TC nº 00276/11, PROCESSO TC Nº 00777/11). Muito menos no caso em questão, em que o impasse ocorre entre duas instituições privadas, não tendo sido mencionada em qualquer momento prejuízo ao erário.

Desse modo, descabe o recebimento da denúncia com caráter cautelar (Art. 195, § 1º, RITCE/PB), visto que não há, no caso concreto, a arguição de irregularidade na aplicação de recursos públicos, inexistindo procedimento ou execução de despesa a ser suspensa. O que pretende o denunciante é o bloqueio de verbas públicas para forçar o INSTITUTO ACQUA a adimplir uma parcela para com aquele.

Ademais, sequer o objeto da denúncia se enquadra na competência desta Corte de Contas (Art. 171, I, RITCE/PB), visto que é centrado em um contrato de prestação de serviços, os quais deveriam recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a satisfação de seus créditos, e não à Corte de Contas.

Sendo assim, a Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Despacho da relatoria (fls. 78/79), encaminhando os autos à Auditoria para exame:

Vistos, etc.

A matéria tratada neste Documento ausência/atraso no pagamento à Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado Da Paraíba Ltda. (NEUROVASC) pelo INSTITUTO ACQUA, em relação à gestão de saúde do Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena (HETSHL), foi objeto de apuração no âmbito do Processo TC 00827/19, onde a Auditoria lavrou relatório de acompanhamento (fls. 1137/1141), sugerindo a emissão de alerta ao Secretário de Estado da Saúde. O Alerta já foi emitido em 09/12/2019 e deverá constar do Diário Oficial de amanhã (11/12/2019).

Nesse contexto, encaminho o presente Documento à DICOG2, para, com os ajustes necessários ao presente caso, elaborar relatório acerca da denúncia formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*  
*Documento TC 80754/19 (anexado)*

Após análise da matéria, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 80/85, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, revisado pelas ACP's Ludmilla Costa de Carvalho Frade (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), entendendo que:

A Auditoria entende que deve ser concedida medida cautelar no sentido de que seja realizado um acompanhamento pela Secretaria de Estado da Saúde em todos os valores que tem a pagar por ocasião da gestão pactuada com a Organização Social Acqua, a fim de preservar todos credores de possíveis consequências por débitos inadimplidos e ainda com vistas a exigir ressarcimento da Organização Social em possíveis passivos contraídos por esta, visto que o valor do custeio contemplava todas as despesas previstas para o funcionamento do Hospital de Emergência Trauma.

Despacho da relatoria (fls. 87/89), determinando a citação dos representantes das entidades denunciadas e a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO) e ao Ministério Público Federal, noticiando-lhes sobre a existência deste Processo. Citações e comunicações realizadas (fls. 92/117).

O INSTITUTO ACQUA apresentou defesa por meio do Documento TC 09403/20 (fls. 120/167). O Ministério Público do Estado (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) informou a instauração na Notícia de Fato 001.2020.000443 (fl. 171). A Secretaria de Estado da Saúde requereu prorrogação de prazo, que foi indeferido (fls. 175/178), nos termos do seguinte despacho:

O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, requer PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ADICIONAIS 15 (QUINZE) DIAS, para fins de possibilitar DEFESA no PROCESSO TC Nº. 22657/19.

O referido processo trata de denúncia impetrada pela Cooperativa dos Neurocirurgiões Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba em face da Organização Instituto Acqua, sobre inadimplência por esta com as obrigações pactuadas com aquela.

O Secretário de Estado da Saúde foi citado para apresentar esclarecimentos sobre o contrato, cuja vigência já findou. Caso haja necessidade de informações pela Secretaria, a Auditoria poderá obter por outros meios usuais.

INDEFIRO, pois, o pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)

A Auditoria examinou a defesa e emitiu relatório às fls. 187/198, de autoria do ACP Leandro Maia Pedrosa, sob a supervisão da Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e do Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, com a conclusão a seguir:

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto aqui, a Auditoria entende pela existência de passivo em aberto, em face do credor ora Denunciante. Contudo, tais valores devem ser compensados com as glosas referentes aos meses de julho, agosto e setembro, no valor de R\$ 670.944,56 (seiscentos e setenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bem como, deve ser apurada eventual glosa, por carga horária não comprovada, nos meses de novembro e dezembro. Posto isto, sugere-se a expedição de cautelar, determinando à Secretaria de Saúde que não efetue eventuais repasses diretamente ao Instituto Acqua.

Não existindo mais valores a serem repassados ao Instituto, sugere-se que a Secretaria de Estado da Saúde seja impelida a intentar as devidas medidas judiciais para que o Instituto ressarça ao Erário o valor dos passivos deixados em aberto.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 201/210), opinou pela:

**a) Procedência da denúncia**, firme no arrazoado acima, com aplicação de **multa** aos gestores responsáveis, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

**b) Recomendação** à Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que tome as medidas judiciais cabíveis para que o Instituto Acqua ressarça ao Erário o valor dos Passivos deixados em aberto, caso tenha havido pagamento em duplicidade por parte do órgão estadual (*repassa à OS e posterior pagamento à Cooperativa por parte do próprio Estado por despesas que já deveriam estar abarcadas no repasse mensal à OS*).

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Nessa linha, discorreu o Ministério Público de Contas (fls. 203/204):

*“A denúncia só é passível de conhecimento se previamente preencher os requisitos que constam no teor do art. 171 do RITC/PB (RN – TC 010/2010) e, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “processo”, o qual detém natureza especial, porquanto distinto dos processos ordinários, a teor do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN – TC Nº 010/2010.*

*A propósito do caso aqui em análise, a pretensão atendeu aos prévios requisitos legais, haja vista que, conforme se verifica no álbum processual, a entidade denunciante questiona a omissão no pagamento de serviços contratados por organização social que geria hospital público vinculado à Administração Estadual da Paraíba. De acordo com os fatos narrados, o inadimplemento contratual da Organização Social poderia afetar a prestação de serviço público essencial, justificando a atuação desta Corte.*

*In casu, percebe-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o recebimento e o processamento da Denúncia em comento, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, passo à sua análise meritória”.*

Ainda em sede **preliminar**, o INSTITUTO ACQUA alegou a ilegitimidade passiva do Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA e dos seus procuradores como partes no presente processo, bem como a inexistência de risco do pagamento em dobro por parte do Estado ao Instituto, pelo seu histórico.

Quanto à primeira preliminar, o Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA figura como Superintendente do INSTITUTO ACQUA, inclusive foi o subscritor do contrato entre este e a denunciante. Vide fl. 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

*Documento TC 80754/19 (anexado)*

O **INSTITUTO ACQUA** – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.254.082/0007-84, com sede na Rua Rita de Cassia, s/n, bairro Augusto Braga, Sousa/PB, CEP 58.808-500, em razão do contrato de GESTÃO PACTUADA, celebrado por esta Organização Social e pelo Estado da Paraíba, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, com vistas ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA e UNIDADE DE RETAGUARDA, neste ato representado por seu Superintendente, o Sr. Valderi Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.207.893, CPF nº 902.105.309-87, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, NEUROVASC/PB - COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS, CIRURGIÕES VASCULARES E CIRURGIÕES TORÁCICOS DA PARAÍBA LTDA, inscrita no CNPJ. sob o n.º 11.747.701/0001-05, com sede na Rua Antônio Rabelo Junior, nº 170, sl.1510, Miramar, João Pessoa-PB – CEP 58040-000, neste ato representada pelo Sr. Alécio Cristino Evangelista Santos Barcelos, brasileiro, casado, médico, diretor presidente da cooperativa, carteira de Identidade sob o nº 9.319.103 SSP/MG, e no CPF sob o nº 050.178.966-94, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm entre si, justo e contratado, o presente instrumento de que será regido pelas cláusulas a seguir:

Já os procuradores estão devidamente habilitados pelo instrumento de procuração de fls. 94/95 e, como Advogados foram citados e figuram no processo (fl. 87).

Sobre a segunda preliminar de inexistência de risco do pagamento em dobro por parte do Estado ao Instituto, pelo seu histórico, trata-se de argumento de mérito a ser avaliado no exame da prestação de contas dos contratos que o Instituto celebrou com o Estado, em processos específicos. O de agora trata de denúncia por inadimplência de obrigação contratual assumida para quitação com verba pública.

Cabe, assim, rejeitar as preliminares.

**No mérito**, a denunciante, em 04/12/2019, sustentou que o INSTITUTO ACQUA vinha pagando em atraso as faturas contratuais, sem os encargos tocantes a juros, multa e correção monetária, bem como não teria pago ainda a parcela do contrato correspondente ao mês de outubro de 2019, e ainda relatou a ausência de fiscalização pela Secretaria de Estado da Saúde (fs. 58/72).

A Unidade Técnica, após diligência in loco, realizada em 06/12/2019, constatou a procedência da denúncia, pois segundo relatou (fls. 81/82):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Documento TC 80754/19 (anexado)

*“a) O Instituto Acqua admitiu que estava inadimplente com a fatura que venceu em 10/11/2019 e tal situação se dava por conta de que os repasses realizados pela SES não estavam sendo suficientes para o custeio da unidade hospitalar. Todavia, se comprometeu a liquidar a fatura inadimplente ainda no dia 06/12/2019, mas só efetivou a liquidação no dia 09/12/2019.*

*b) O contrato do Instituto Acqua com a Neurovasc tem acertado os pagamentos no dia 10 de cada mês, tendo assim obrigações a cumprir no dia 10/12/2019 e no dia 10/01/2020.*

*c) O contrato de gestão nº 0351/2019, pactuado entre a SES e o Instituto Acqua no valor total de R\$ 61.707.255,72 com desembolso mensal de R\$ 10.284.542,62 previa o custeio da unidade hospitalar em todos os seus centros de custo, incluindo o contrato com a Neurovasc. A justificativa apresentada pelo representante do Instituto Acqua de que valor do custeio é insuficiente não se sustenta, tendo em vista que o contrato anterior com a Cruz Vermelha era eivado de despesas desnecessárias e contratos superfaturados e alguns foram substituídos por execução direta com grande economia nos valores de custeio.”*

Em sua defesa, o Instituto ACQUA, em síntese, admitiu a inadimplência junto à cooperativa, no entanto alegou que tal fato ocorreu por omissão do Governo do Estado em não reajustar o valor do contrato, haja vista que as despesas com encargos trabalhistas e provisões não foram consideradas no âmbito do contrato, causando, assim, déficit na sua execução (fls. 120/127).

A Unidade Técnica assim se pronunciou sobre o mérito em sede de análise de defesa fls. 195/197:

*“Em consulta aos anexos apresentados pelos Defendentes verifica-se que, de fato, foram encaminhados ofícios requerendo a readequação dos repasses mensais, em face de custos acima dos apresentados no projeto inicial, constando, inclusive, ofício de lavra da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação –CAFA, neste sentido (fls. 139/140), no qual se explanou a necessidade de elaboração e aditivo contratual.*

*Demais disso, restou comprovada a existência de memorando expedido pelo controle interno da Unidade Hospitalar, constatando a necessidade de glosa em virtude de gastos não comprovados e de vícios ocorridos na execução do ponto eletrônico, gerando uma glosa de R\$670.944,56 (seiscentos e setenta mil, novecentos e quarenta e quatro mil reais e cinquenta e seis centavos), por carga horária não comprovada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)

*Posto isto, embora não se negue a existência de valores inadimplidos, os representantes do Instituto comprovaram fatores fora de seu controle e que afetam diretamente na inadimplência verificada, como é o caso da necessidade de reajuste nos valores contratados<sup>1</sup>, bem como, da necessidade de glosa nos pagamentos efetuados em favor do Denunciante, que não foram realizadas no âmbito das respectivas faturas, e que podem ser objeto de compensação com os valores em aberto. Contudo, independentemente da necessidade de readequação contratual, o Instituto possuía a responsabilidade de bem gerir a Unidade Hospitalar com os recursos que lhe eram repassados, devendo efetuar os devidos ajustes para adequar a gestão do Hospital aos recursos mensalmente percebidos, de modo que, não pode o Defendente se furtar de sua responsabilidade com base nesta justificativa.*

*Posto isto, considerando que uma das parcelas em aberto já foi devidamente quitada, conforme consta do Relatório Inicial, resta um passivo em aberto no valor de R\$1.711.748,22 (um milhão, setecentos e onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). Conquanto, deve-se ter em mente que, deste valor, é preciso se compensar as glosas dos meses julho, agosto e setembro, bem como, é preciso se levantar se existem glosas a serem realizadas, referentes ao não cumprimento de carga horária, nos meses de novembro e dezembro.”*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 206/209):

*“Analisando-se a manifestação da Defesa, constata-se que o Instituto Acqua admitiu o fato da inadimplência para com a Cooperativa. Entretanto, alega a Organização Social que tal fato decorreu da omissão no Estado com relação ao pedido de reajuste do valor a ser repassado mensalmente.*

*De fato, quando se analisa o ofício de fls. 139/140, percebe-se que a própria CAFA (Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação), unidade administrativa inserida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, reconheceu que o valor de custeio da unidade hospitalar havia sido subestimado, em virtude da ausência do cômputo das despesas relativos a encargos trabalhistas e provisões.*

***Percebe-se, portanto, que essa manifestação da CAFA reconhece que uma omissão da Secretaria de Estado da Paraíba teve influência na indicação de um valor mensal aparentemente insuficiente para o custeio da unidade. Isso mitigaria a responsabilidade da Organização Social.***

---

<sup>1</sup> A Auditoria não entrará, aqui, no mérito da regularidade dos gastos efetuados pelo Nosocômio, bem como, da real necessidade de reajuste, visto que a própria CAFA apontou tal necessidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)

*No entanto, na visão da Auditoria, independentemente da necessidade de readequação contratual, o Instituto possuía a responsabilidade de bem gerir a Unidade Hospitalar com os recursos que lhe eram repassados, devendo efetuar os devidos ajustes para adequar a gestão do Hospital aos recursos mensalmente percebidos, de modo que não poderia a entidade defendente se furtar integralmente de sua responsabilidade com base nesta justificativa.*

*Assiste razão parcial à Unidade Técnica. De fato, como o Instituto Acqua aceitou gerir a unidade hospitalar, haveria espaço, no âmbito do considerável valor repassado mensalmente, para cobrir despesas mais essenciais. É bem verdade que, de algum modo, alguma despesa anteriormente assumida teria que ser desfeita (não necessariamente o valor pago à Cooperativa Denunciante). Aqui caberia à Administração da unidade selecionar as despesas mais essenciais e conferir-lhes prioridade.*

*Verifica-se nos autos que houve o pagamento da parcela destacada na Denúncia – outubro de 2019 – com certo atraso, o que de algum modo confirma a denúncia.*

***Ao final da instrução, portanto, é possível concluir que a responsabilidade pelos fatos denunciados recai não só sobre o Instituto, mas sobretudo sobre a Secretaria de Saúde, que repassou informação reconhecidamente equivocada, indicando um custo mensal da unidade menor do que a realidade exigia.***

*Aqui, vale salientar que a atuação deste TCE/PB na análise do caso não se presta a tutelar direitos patrimoniais disponíveis da Cooperativa denunciante. O processo se justifica porque, diante do inadimplemento contratual relatado, havia sérios riscos ao comprometimento da prestação de um serviço público essencial à população. Diante da ruptura do modelo de gestão pactuada nos hospitais públicos do Estado, eventual passivo pendente não deverá ser solucionado a partir de decisão desta Corte, o que não implica que o presente processo dispense conclusão, já que o fato passado ocorrido justificava a intervenção deste órgão de controle.*

*Destarte, diante de todo o cenário narrado, é possível extrair dos autos elementos que confirmam a essência do fato denunciado: houve inadimplemento contratual, por parte do Instituto Acqua, com relação ao contrato firmado com a Cooperativa denunciante. E tal fato decorreu também em razão de informações insuficientes prestadas pelo Estado da Paraíba quando da convocação da entidade para a celebração do contrato.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)

*Acompanho, portanto, a manifestação da Auditoria pela procedência da denúncia quanto ao fato da inadimplência no âmbito da Gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL pelo Instituto Acqua, destacando que também deve recair a responsabilização sobre o então Secretário de Saúde, pelos motivos já expostos.”*

No ponto, o Contrato 021/2019 (fls. 2/18), firmado entre a COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05) e o INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ 03.254.082/0007-84), continha como objeto a prestação dos seguintes serviços a serem executados no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda:

- 1.1 Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços especializados em Neurocirurgia, Cirurgia Vascular, Cirurgia Torácica, realização de exames de Broncoscopia, compreendendo visitas, compreendendo plantões presenciais e de sobreaviso, visitas hospitalares, assim como o aluguel de equipamentos de videotoracoscopia (Toracoscopia por vídeo e/ou Pleuroscopia por vídeo) e broncoscopia, quando se fizer necessário (item 2.2), cirurgias e ambulatório, para atender às demandas do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, necessária à execução dos serviços referente ao CONTRATO DE GESTÃO nº 351/2019, firmado entre o CONTRATANTE e o Estado da Paraíba, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES;
- 1.2 Englobam também o objeto deste contrato os procedimentos realizados por determinação judicial (demanda judicial), salvo procedimentos cirúrgicos referentes às cifoescioses congênicas ou idiopáticas, que forem determinadas ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, em razão do Contrato de Gestão pactuada entre Contratante e o Estado da Paraíba, assim como os procedimentos médicos com utilização do broncoscópio rígido e/ou flexível pediátrico e Processador/Gerador de Imagem de Videotoracoscopia.
- 1.3 A CONTRATADA, neste ato, expressamente declara que:
  - I. seu objeto social é compatível com o grau de especialização técnico necessário para a prestação dos serviços ora contratados e que;
  - II. é idônea financeiramente.
- 1.4 O presente contrato tem como finalidade garantir o atendimento das especialidades de Neurocirurgia e Cirurgia Torácica, bem como realização de Broncoscopias das Unidades Hospitalares;
- 1.5 Os serviços serão executados pela CONTRATADA no endereço indicado pelo CONTRATANTE:  
**HEETSHL** - Rua Orestes Lisboa, s/n - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-090.  
**Unidade de Retaguarda** - Av. Monsenhor Walfredo Leal, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58020-540.
- 1.6 O objeto contratado nesta avença poderá ser objeto de redimensionamento, sempre em harmonia com as necessidades do CONTRATANTE, e mediante prévia notificação e renegociação de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Documento TC 80754/19 (anexado)

Consta que o valor contratual, a ser pago pelos serviços, estava assim acordado:

- 2.1** Pela prestação dos serviços relacionados na Cláusula Primeira do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a pagar a CONTRATADA o valor mensal total de R\$ 855.874,11 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos) divididos da seguinte forma:
- 2.1.1** Neurocirurgia: Será pago o valor mensal de R\$ 488.622,23 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos);
- 2.1.2** Cirurgia Vascular: Será pago o valor mensal R\$ 180.476,59 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.1.3** Cirurgia torácica e broncoscopia: Será pago o valor mensal de R\$ 169.775,29 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco e reais vinte e nove centavos);
- 2.1.4** Videotoracoscopia: Será pago o valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) mensais referente ao aluguel do Sistema de Videotoracoscopia (câmera, processadora de imagem, monitor, fonte de luz, caixa de pinças) e a realização de 6 (seis) exames por mês ou 36 exames em 180 dias necessários para a realização de cirurgias eletivas pela especialidade de cirurgia torácica. Esse serviço inclui funcionário próprio e toda a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos acima descritos.
- 2.2** Será pago o valor de R\$ 1.258,69 (Um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) por procedimento médico em que for utilizado o broncoscópio rígido e/ou flexível pediátrico da CONTRATADA, bem como do Processador/Gerador de Imagem de Videotoracoscopia condicionados à autorização prévia pela CONTRATANTE;
- 2.3** O valor dos procedimentos realizados por determinação judicial (valor de demanda judicial) será atualizado pelo CONTRATANTE, observada a obrigação do CONTRATANTE de arcar com o valor referente a 03 (três) plantões médicos do HEETSHL de 12h (doze) horas a cada cirurgia da equipe.
- 2.3.1** O valor de referência do plantão será aquele praticado na época da cirurgia por plantão semanal.
- 2.4** O valor do contrato previsto no item 2.1 pode sofrer variação para mais em decorrência de procedimentos médicos autorizados, nos valores correspondentes ao item 2.2, que devem ser somados ao valor previsto no item 2.1.
- 2.5** A CONTRATADA deve encaminhar mensalmente nota fiscal atestada dos serviços realizados ao setor financeiro do CONTRATANTE, para pagamento;
- 2.6** O valor proposto inclui todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço realizado, bem como despesas com impostos, seguros e taxas que possam incidir sobre a execução do objeto contratado.
- 2.7** O valor a ser pago pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, caso haja renovação do contrato, será reajustado utilizando índice IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Documento TC 80754/19 (anexado)

A vigência contratual era de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 01 de julho de 2019:

**4.1** O prazo para prestação de serviços, objeto do presente Instrumento, terá início em 01 de julho de 2019, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado por igual período, através de Termo Aditivo;

A denúncia versa sobre a inadimplência e atraso no pagamento das parcelas contratuais.

A cláusula 3.1 do contrato, fl. 04, prevê que o pagamento seja realizado da seguinte forma:

**3.1** O pagamento à CONTRATADA, consoante a Cláusula Primeira do presente Contrato, será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da prestação dos serviços, mediante a apresentação da NOTA FISCAL emitida pela CONTRATADA devidamente atestada pelo empregado responsável pela fiscalização e verificação do cumprimento do objeto do contrato (contendo competência / descrição com mês de execução / valor e o disposto na cláusula 3.3 do presente contrato), juntamente com:

Conforme a Auditoria certificou (fl. 82), o Ministério Público verificou (fl. 208) e o denunciado informou, a parcela referente ao mês de outubro foi paga em 09/12/2019, portanto, não há controvérsia quanto ao atraso no pagamento e que haveria um possível encontro de contas por serviços não efetivamente prestados na ordem de R\$670.944,56.

No entanto, segundo a Auditoria verificou (fl. 196), restava um passivo em aberto no valor de R\$1.711.748,22. Este por sua vez, possivelmente relativo aos meses de novembro e dezembro, não quitados à época.

É pífio o argumento de que os valores contratados não eram suficientes para a manutenção e pagamento dos serviços, posto constar expressamente na cláusula 2.6 no contrato que “o valor proposto inclui todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço realizado, bem como despesas de impostos, seguros e taxas que possam incidir sobre a execução do objeto contratado”.

Menos plausível é o argumento na linha de que o INSTITUTO ACQUA assumiu obrigações com base num contrato financeiramente defasado. A própria defesa exalta a experiência e expertise do instituto, como décadas de existência e múltiplos trabalhos (fls. 121/122):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19  
Documento TC 80754/19 (anexado)*

*“O Instituto ACQUA é uma instituição civil sem fins lucrativos com 19 anos de existência, de mesmo CNPJ e endereço certo e conhecido, conforme cartão CNPJ e informações em seu sítio eletrônico.*

*Neste período exerceu diversos trabalhos nas áreas de sustentabilidade, cidadania, meio ambiente, cultura, esporte, educação e saúde, empregando milhares de funcionários e tantos outros prestadores de serviços contratados.*

*A atuação da entidade se estende por unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, em Estados e Municípios da Federação, também compreendendo a realização de gestão dos serviços de saúde da população privada de liberdade nas 05 (cinco) Unidades Prisionais da cidade de Franco da Rocha/SP por meio de Convênio com a respectiva Secretaria Municipal de Saúde.”*

O que se constatou, em apenas um mês de gestão (julho de 2019) do INSTITUTO ACQUA à frente do Hospital de Trauma foi a execução de R\$451.722,42 de despesas irregulares, conforme decidido pelo Acórdão APL – TC 00200/20 (Processo TC 13740/20). Naquele processo, inclusive, foram aplicadas multas aos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde por deficiência na fiscalização do contrato com a referida organização social, não sendo o caso de impor multa novamente agora pelo mesmo motivo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*  
*Documento TC 80754/19 (anexado)*

**2) IMPUTAR DÉBITO de R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB<sup>1</sup>** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

...

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

Ainda tramita, neste Tribunal, o Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão TC 06332/20, que tem por objetivo a análise das despesas do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL a partir de agosto/19, realizadas pelo INSTITUTO ACQUA.

A denúncia, pois, é **procedente**, cabendo **multa** ao INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, pela irregular gestão do Contrato 021/2019, cujos encargos pelo atraso no pagamento geraram cifras danosas ao erário.

A multa decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Documento TC 80754/19 (anexado)

*III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

No mais, se valores pendentes ainda subsistirem, cabe à denunciante cobrar judicialmente.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**I) REJEITAR** as preliminares arguidas;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

**V) COMUNICAR** a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e

**VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*  
*Documento TC 80754/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, relativos à análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REJEITAR** as preliminares arguidas;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB<sup>2</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

*Documento TC 80754/19 (anexado)*

**IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

**V) COMUNICAR** a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e

**VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2020.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 20:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO